



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105102-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é paciente DIONE HENRIQUE LARA ABRAHÃO e Impetrante RITA PAULA DEZZOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente o "writ" impetrado em prol de Dione Henrique Lara Abrahão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2105102-06.2025.8.26.0000

Comarca de Itapeva

MM. Juiz: Doutor Fabrício Augusto Dias

Impetrante: Adv.^a Dra. Rita Paula Dezzotti

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal

Paciente: Dione Henrique Lara Abrahão

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

Voto nº 58.607

HABEAS CORPUS - PLEITO DEFENSIVO DE concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada “a aplicação do indulto e a extinção da punibilidade do Paciente” (fl. 12), e no mérito, a sua ratificação.

RECLAMO QUE EXTRAPOLA O ESTREITO CAMPO DE ATUAÇÃO DO REMÉDIO HEROICO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 663, DO CPP, C.C. O ART. 248, DO RITJ. *HABEAS CORPUS* QUE É VIA INADEQUADA PARA ANÁLISE DE MATÉRIA ATINENTE A EXECUÇÃO DE PENA.

CASO EM QUE NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

Ordem indeferida liminarmente.

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Dione Henrique Lara Abrahão, apontando o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Itapeva como autoridade coatora.

Aduz a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de três anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de trinta dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, §2º, IV, do Código Penal (por duas vezes) (fl. 02), alegando que após o “preenchimento dos requisitos legais, a defesa formulou no juízo de primeiro grau pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/22, que estabelece critérios objetivos para a extinção da punibilidade, tendo em vista que não foi expedida guia de recolhimento, pois Dione recorre em liberdade” (fl. 02), todavia “o Juízo *a quo* indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o artigo 5º do referido decreto violaria os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, previstos nos artigos 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal” (fl. 02), tendo o Julgador afastado a aplicação do citado “declarando incidentalmente a sua inconstitucionalidade. A decisão impugnada foi proferida às fls. 1.051/1.052 dos autos, e teve como consequência o indevido prolongamento da pena do Paciente, que, caso o decreto fosse corretamente aplicado, já não teria nenhuma pena a ser cumprida” (fl. 02).

Assevera, demais, que referido entendimento não deve prevalecer, pois tal “decisão violou a cláusula de reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, bem como a Súmula

Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, que determinam que a inconstitucionalidade de uma norma só pode ser declarada pelo plenário do tribunal ou pelo órgão especial, e não por um juiz singular” (fl. 03), acrescentando que “a fundamentação utilizada pelo magistrado não se sustenta juridicamente, pois ignora que o decreto presidencial possui força normativa e estabelece critérios objetivos para a concessão do indulto, sem que caiba ao juízo singular afastá-lo arbitrariamente, ainda mais quando reconhecidamente foi declarado constitucional” (fl. 06).

Conclui pleiteando a concessão da ordem, liminarmente, para que seja determinada “a aplicação do indulto e a extinção da punibilidade do Paciente” (fl. 12), e no mérito, a sua ratificação (fls. 01/12).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, liminarmente, há que se indeferir este *writ*.

Da argumentação expendida na inicial denota-se que se insurge a impetrante contra ato praticado pelo MM. Juiz da Terceira Vara Criminal da Comarca de Itapeva, que indeferiu o pedido de indulto formulado em prol do paciente.

Ocorre que não há que se fazer uso, indiscriminadamente, do remédio heroico, vez que ele não se destina a correção de decisão dessa natureza, sujeita a recurso próprio, previsto no

sistema processual penal, não sendo, pois, o *writ*, substituto de recursos específicos, dentre eles, de apelação, agravo em execução penal, ordinário, especial ou extraordinário.

A respeito já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE TRABALHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. PATENTE ILEGALIDADE AUSÊNCIA. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. *In casu*, rejeitada exceção de suspeição, em acórdão que é irrecorrível, aviou-se o *habeas corpus*, não havendo afetação do bem jurídico liberdade de locomoção apta a desafiar o manejo do *writ*. (...). Na espécie, tendo em vista o caráter serôdio da impetração, aviada apenas um ano após o acórdão tido por coator, permitindo-se a realização de atos pelo juiz tido por parcial, tem-se por enfraquecido, ainda mais, o cabimento do remédio heróico. 5. Ordem não conhecida”**. (STJ HC 131830/SP 2009/0052016-3, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 18/12/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2013).

Nesse sentido também se pronunciou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - "**O *habeas corpus* não se presta a determinar progressão de regime, livramento condicional ou providências outras de cunho executório, pois questões de tal ordem possuem natureza fática e não prescindem do exame de provas em dilação, insuscetíveis via de regra de serem produzidas no âmbito estreito do *writ***" (*Habeas Corpus* nº 291.904 — 7ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **Luiz Ambra** — J 20-6-96).

E ainda: - “**A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, (...), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o '*writ*'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.**” (HC nº 990.09.140968-5 — Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 23.06.2009).

Nesses termos, a questão suscitada deve se dirimida em sede de recurso próprio, sob pena de emprego de um com prazo de ajuizamento certo, e de outra medida, da qual, a qualquer tempo, dela possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

De ser ressaltado, que inclusive, houve interposição de

recurso de apelação, o qual foi considerado intempestivo (fl. 1066 dos autos nº 3007289-45.2013.8.26.0270).

Assim, sob qualquer ângulo pelo qual seja analisado, não há que se falar, na espécie, em empregar-se o remédio heroico como aqui pretendido.

Nestas circunstâncias, o presente *habeas corpus* há de ser indeferido *in limine*, diante da sua inadequação para o objetivo ao qual foi proposto, que configura a falta de interesse de agir na forma do artigo 663, do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Isto posto, indefere-se liminarmente o *writ* impetrado em prol de **Dione Henrique Lara Abrahão**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR